

ASPECTOS JURÍDICOS DA BUSCA PESSOAL NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA

Eliane Vieira de Almeida¹
Ellen Laura Leite Mungo²

RESUMO

Este artigo destina-se a discorrer acerca da competência legal da busca pessoal, que se realiza através da abordagem da polícia militar, sendo um mecanismo indispensável na atividade da polícia ostensiva, em sua atribuição de preservar a ordem. Atualmente, este tema ganha destaque por se tratar de um dos momentos mais tensos da ação policial, momento este em que o policial tem que se respaldar em fundamentos jurídicos, bem como, preparo técnico apurado, que resultará no sucesso ou na ruína da ação. Neste diapasão, a busca pessoal deverá estar amparada, ou seja, em consonância com a legislação processual penal, fase em que regula os limites desse procedimento, em sua característica final de procura por algo relevante ao processo criminal, e ainda, deverá estar em conformidade com os princípios do direito administrativo, por ser um ato administrativo do Estado, direcionado a prevenção de delitos, restringindo direitos individuais. O estudo foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, onde Cervo e Bervian (2002) definem que tem como objetivo encontrar respostas aos problemas formulados e o recurso é a consulta dos documentos bibliográficos, foi efetuado uma investigação em estudos que já foram publicados, propiciando o emprego de um dispositivo técnico designado de inquirição de campo. Como resultado verificou-se que a busca pessoal não pode ser usada vagamente, deve respeitar os limites legais, conseqüentemente, os princípios fundamentais que regem o Estado democrático de direito, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais e direitos humanos.

Palavras Chaves: Dignidade Humana; Busca Pessoal; Polícia Ostensiva; Abordagem Policial.

ABSTRACT

This article aims to discuss the legal competence of the personal search, which is carried out through the approach of the military police, being an indispensable mechanism in the activity of ostensive police, in its attribution of preserving order. Currently, this issue is highlighted because it is one of the most tense moments of the police action, at which time the police officer has to base himself on cool grounds, as well as a thorough technical preparation that will result in the success or failure of the action. In this context, the personal search must be supported, that is, in accordance with the criminal procedural law, phase in which it regulates the thresholds of this

¹ Acadêmica do 10º Semestre da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, 2016.

² Mestre em Educação e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso e Professora orientadora da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, 2016. Email: ellenmungo@hotmail.com

procedure, in its end characteristic of searching for something relevant to the criminal process, and also, it must be in conformity with the principles of administrative law, because it is an administrative act of the State, aimed at crime prevention, restricting individual rights. The study was elaborated through a bibliographical research, where Cervo and Bervian (2002) define that the objective is to find answers to the problems formulated and the resource is the consultation of the bibliographic documents, an investigation was carried out in studies that have already been published, propitiating the use of a technical device known as field inquiry. The result it has been found that personal search can not be used loosely, must respect the legal limits, and consequently, the fundamental principles governing the democratic State of law, among them the principle of the dignity of the human person, as well as fundamental rights and human rights.

Key words: Human Dignity; Personal Search; Police Ostensive; Police Approach.

INTRODUÇÃO

A criminalidade tem aumentado expressivamente a cada dia, afetando diretamente a população como um todo. Neste cenário a sociedade passa a conviver com a constante sensação de insegurança, a qual amedronta a ponto de modificar hábitos cotidianos. A segurança é uma prerrogativa legal, sendo obrigação de o governo asseverar isso, as forças policiais vêm para representá-lo, atuando como mecanismo de preservação da segurança para a sociedade.

Desse modo, cumpre ressaltar que os policiais militares passam por treinamentos durante a sua formação para atuarem da melhor maneira possível, de modo a atender a população e minimizar os índices de criminalidade.

A busca pessoal é relevante instrumento utilizado pelos policiais, com a finalidade de tentar conter a crescente criminalidade como um todo, esse mecanismo se processa por meio da abordagem policial, em sua incumbência legal. Nesse sentido, a busca pessoal deverá estar amparada, ou seja, estar em consonância com a legislação processual penal, na medida em que, esta a norteia aos limites da ação da busca, em sua característica final de procura por algo relevante ao processo criminal, assim como deverá estar em conformidade com os princípios do direito administrativo.

A dignidade da pessoa humana, tipificada como primórdio fundamental, impede a degradação do homem, como mero objeto da ação do Estado, mas considera-o como centro do universo jurídico.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a busca pessoal na abordagem policial, sendo um mecanismo do Estado, no exercício do poder de polícia, como pratica corriqueira dos policiais militares, delineando seus requisitos dentro dos princípios constitucionais e legais,

identificando os fatores que demonstram no papel da Polícia Militar a garantia deste direito. Para que com isto, possa demonstrar que a busca pessoal não pode ser utilizada vagamente, respeitando os limites legais, e, por conseguinte, os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

Este artigo trará a uma breve relevância histórica da polícia como Estado democrático de direito, conceituando a democracia no país, abordando os elementos que envolvem a abordagem, e ainda, definindo o termo busca, por fim, delinearemos sobre o policial como agente criador das prerrogativas humanas em consonância com a CF/88 (BRASIL, 1988).

1 RELEVÂNCIA SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Dos anos 60 a 80 o Brasil foi governado pelo regime da Ditadura Militar, que usava de tortura e assassinatos para perseguir seus opositores, esta característica ficou enraizada na polícia, é visto em estudo realizado por Jaqueline Muniz que os policiais se acham no direito de através da tortura tirar depoimentos e obter confissões, para julgar e punir os criminosos, pois, achavam branda a forma com que os tribunais tratavam os criminosos “a polícia prende e a justiça solta”.³

O uso da força tornou-se característica da polícia dos primórdios e de certa forma há resquícios (subjativa, mas não institucional), e, é certo que o preconceito racial e a discriminação das classes menos favorecidas fizeram desses cidadãos, alvo perfeitos para vigilância. Está intrínseco nas polícias do Brasil colonial onde a segurança era exercida para proteção da elite, segurança essa exercida da mesma forma no Brasil imperial. Na era Vargas e na Ditadura a polícia exercia o papel repressor dos opositores, era a polícia do governo, protegendo o governo.

É nesse período que as práticas de torturas, sequestros e assassinatos se aprofundaram, a primeira limpeza na sociedade para eliminar os opositores começou dentro da própria polícia e do exército, neste momento havia centenas de mortes, e, é no referido período histórico que iniciou o preconceito mútuo entre a polícia e entidades que protegem os direitos humanos.

Os regimes ditatórios, que foram presenciados na maioria dos países latino-americanos, impossibilitaram o surgimento de outros modelos de governo.

³ MUNIZ, Jaqueline. **Polícia brasileira tem história de repressão social**. Rio de Janeiro: Revista Com Ciência, nov, 2001. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/entrevistas/jacquelinemuniz.htm>>. Acesso em: 30 set 2016.

Muniz (2001, P.5), afirma ainda que:

No percurso das instituições policiais no Brasil estas organizações estiveram voltadas para a proteção do Estado contra a sociedade, sendo assim, desde a sua fundação elas foram, por rigidez do ordenamento jurídico, submetidas a desertar o seu lugar de polícia, sendo mecanismo de imposição por determinação do Estado.

O clima tempestivo começou a mudar com os objetivos fundamentais de nossa Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) e a decretação dos direitos humanos, onde instituiu que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e segurança, e aí surgiu o aprimoramento da atribuição da autoridade policial, de honrar e preservar aos cidadãos o resguardo de que ela necessita, exigindo que o agente da lei faça seu trabalho de forma que lese o menos possível os interesses particulares, agindo conforme o estabelecido em lei.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), normatizou em seu art. 144 as atribuições dos órgãos policiais estabelecendo que:

Art. 144- A segurança pública consagra ao Estado a prerrogativa e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- Polícia Federal;

II- Polícia Rodoviária Federal;

III- Polícia Ferroviária Federal;

IV- Policiais civis;

V- Policiais militares e corpos de bombeiro militares.

Neste sentido, foram criados os órgãos governamentais elencados acima, para combater a criminalidade, e resultar numa efetividade do alcance aos direitos e garantias fundamentais, objetivando-se assim, assegurar a segurança aos cidadãos brasileiros.

Cabe a polícia militar outorgar ostensivamente precavendo a prática de delitos, atuando de forma repressiva, prezando a finalidade de salvaguarda da ordem pública. A CF/88 (BRASIL, 1988) em seu art. 144, §5º e §6º, trata de especificar as características e competências da Polícia Militar:

Art. 144- (...).

§5º- As policias militares cabe manter a ordem pública.

§6º- As policias militares subordinam-se aos governadores dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.

Alguns doutrinadores explicam que a polícia militar é a entidade que mais colabora com a sociedade, desempenhando suas funções acima da média dos demais órgãos.

Diante disso, Lazzarini⁴ comenta que:

A habilidade vasta da polícia militar na defesa do mando governamental engloba a eficiência das outras entidades policiais, no caso de insolvência funcional, por exemplo, de seus graves fatores, que os tornem ineficazes de oferecer suas delegações, pois ela é a força oficial da sociedade, e constituem as entidades de salvaguarda da ordem pública e, exclusivamente da segurança pública.

A verdade é que as diversas entidades policiais citadas no art. 144 da CF/88 se misturam e não tem uma natureza própria, pode-se afirmar que dentro da corporação da polícia há grupo que exerce a função de investigação criminal ostensiva e também podem exercer o papel de auxiliar do poder judiciário.

O nexó do poder de polícia Meirelles (1996, p.127) define como sendo, “a faculdade de que dispõe a administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Já Mello (2003, p.45) define poder de polícia como sendo a função estatal de dispor a liberdade e a propriedade, ajustando-as ao interesse coletivo, prevalecendo como visto o interesse da sociedade prevenido pela atividade estatal.

O papel fundamental da polícia militar em nossa sociedade é de prevenir a prática de delitos, agindo de forma preventiva e ostensiva, entretanto, o papel desempenhado pela polícia é de extrema importância, sendo que sua função dever-se-ia sempre se pautar na assistência e bem estar social.

2 DEMOCRACIA E SEGURANÇA PÚBLICA

O estado democrático de direito é um intelecto que elege seja qual for à ocasião que se deve assegurar o acatamento das liberdades civis, respeitando os direitos humanos e as liberdades fundamentais, por meio da designação de uma égide legal. Nesse paradigma igualitário de direito, as competências políticas estão submetidos ao acatamento da regra de direito. Trata-se de um termo complexo que define certos aspectos do desempenho do ente absoluto, o Estado.⁵

Capez (2006, p.56), observa que o Estado Democrático de direito não é formado apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os indivíduos, mas pela imposição de fins e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁴ LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p.61.

⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001, p.34.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), traz em seu art. 1º “a República Federativa do Brasil, constituída pela união dos estados e municípios e do distrito federal, formando um estado democrático de direito”.

Entende-se que em uma democracia o policial não é um agente de governo, mas, sim de Estado, ao contrário do governo com mandato temporário, pertence a uma instituição permanente, ou seja, a polícia é do Estado (de todo o povo) e não do governo (pessoa no cargo).

Neste sentido, o sistema de segurança pública tem por finalidade salvaguarda dos seus cidadãos e do seu patrimônio, agindo de forma preventiva e/ou repressiva, observando, o status de direito adquirido pela Polícia Militar, elencado em mesmo patamar relevante dos demais direitos tidos como cláusulas pétreas, garantidos por nossa Carta Maior, este direito à segurança atinge não somente ao indivíduo, mas sim, a toda a sociedade de forma geral, sendo então um direito social.

O Decreto nº 88.777/83⁶, em seu art. 2º, estabelece o seguinte:

Perturbação da ordem: englobam todas as maneiras de movimentação, até mesmo, as derivadas de calamidade pública que, por sua abrangência, seja capaz de imiscuir, no âmbito estadual, o desempenho dos poderes fundamentado, a efetivação das legislações e a preservação da ordem pública, e propriedades públicas e privadas. Planejamento: associação de atividades concebidas, para estruturar a deliberação de um problema, comportando a solução da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e ajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos.

Mas, apenas isso não é o suficiente, para o enfrentamento da violência, é preciso à participação de toda a sociedade, tanto cobrando soluções do Estado, como se organizando, para um desenvolvimento social, não significa substituir as funções do Estado, mas, trabalhar em conjunto.

Em estudo realizado por Dias⁷, constatou-se que:

As regiões da cidade mais carentes de fundos simplificam os delitos, não quer dizer que os cidadãos dessas regiões sejam delinquentes, de fato, apesar de defrontarem com situações frágeis de subsistência, esses indivíduos ainda são as mártir das infrações agressivas. Grande parcela das intervenções básicas está na logística das cidades. Como a segurança pública é incumbência dos Estados, é vital haver assimilação entre gestão urbana e de segurança pública.

Uma das alternativas de combate à violência e criminalidade urbana, ainda é a

⁶ BRASIL. **Decreto nº 88.777/83 regula as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. Brasília: 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 20 set 2016.

⁷ DIAS, Theodomiro Neto. **Policimento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana**. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p.13.

escola, pois, é um espaço privilegiado de interação e de formação dos cidadãos, que clamam por melhor qualidade de vida e de integração social local.

3 ELEMENTOS NORTEADORES DA ABORDAGEM

A polícia militar é uma instituição sobre os quais recaem dilemas sociais, e daí então, requer estarem disciplinadas para intervir em casos de conflitos e muitas vezes tomarem decisões sob pressão social e de forma rápida e eficiente. É sabido, que somente através do treinamento que os policiais são orientados para agirem nessas situações e internalizarem o serviço complexo, e, ao mesmo tempo, essencial para a sociedade.

Sendo assim, essa entidade prevê a formação de seus integrantes em todos os níveis, como também, a habilidade contínua para atuarem em conformidade com a legislação vigente, seu princípio norteador, bem como a técnica policial, para que não incorram em infrações e ilegalidades.

A CF/88 (BRASIL, 1988) em seu art. 144, §5º, preceitua que “às polícias militares cabem a ronda ostensiva e a preservação da ordem pública”.⁸ A referida orientação também está preconizada no Decreto nº 88.777 de 1983 (BRASIL, 1983), também conhecido por R-200.

A partir do conceito elencado, pode-se entender que o objetivo do policiamento ostensivo é potencializar a presença policial nas ruas, por causa de suas características particulares (farda, equipamento e viatura), pois, cria uma percepção de estado de segurança, no sentido de que qualquer prática delituosa será prontamente reprimida.

Assim, a corporação investe na ação na atividade preventiva, de evitar o cometimento de delitos, de fazer com que alguém que pretenda vir a cometer algum tipo de transgressão, desista em virtude da presença do policial, para que isso ocorra, o adjetivo “ostensivo” requer um Estado de aparência exterior do policial.

No que tange ao objeto particular desta pesquisa, a busca pessoal propriamente dita, o Código de Processo Penal Militar de 1969 aduz em seu bojo um conceito sobre o termo, estabelecendo o seguinte, “art. 180- a busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pasta, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo”.⁹

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Op. cit.*, p.58.

⁹ ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 16, n.2958, ago, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 15 out 2016.

Dentro desse aspecto, apresenta-se a concepção da busca pessoal como um instrumento da abordagem policial, de tal forma que, na atividade de polícia ostensiva, não há a oportunidade de suceder a intervenção pessoal, sem a devida abordagem.

A abordagem pode ser compreendida como um ato de aproximação, interceptação, ou ainda de interpelação de qualquer pessoa, esteja ela a pé ou não, com o propósito de identificar, orientar, advertir, informar, assistir, revistar (nesse ponto a execução da espécie, busca pessoal), prender, dentre as inúmeras atribuições que recaem na atividade da polícia militar. À polícia militar ao realizar este ato utiliza-se de tal mecanismo de ação da salvaguarda da ordem pública, no entanto, ao dispor deste mecanismo, pode lesionar alguns preceitos dos indivíduos, instaurando-se assim, contendas entre o direito público e o primórdio da integridade do indivíduo.

Alves (2011, p.4) assevera que, a ação policial para que esteja amparada legalmente, deverá haver fundamentos, conforme determina o art. 244 do CPP:

A busca pessoal não necessita de mandado, em situação de prisão ou quando houver efetiva presunção de que o indivíduo esteja em poder de arma ilícita, de coisas ou títulos que constituam qualquer coisa material, ou quando a medida for indicada no curso de busca domiciliar.

O autor assevera ainda que toda abordagem deva estar embasada num fundamento legítimo, não deve ser um ato isolado do Estado, representado no momento, pelo policial militar, a motivação da abordagem tem que ser explicada para o cidadão.¹⁰

No Estado de Mato Grosso a Polícia Militar ao realizar a busca pessoal, além de se atentar pelos preceitos constitucionais também se utiliza do Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP), criado pela instituição em 27 de setembro de 2009, com o objetivo de padronizar suas ações e o aprimoramento técnico profissional.¹¹

Este referido manual de procedimentos visa diminuir os erros policiais à medida que tratam de situações do seu cotidiano, trazendo informações úteis e com riquezas de detalhes, para que o policial possa agir sempre dentro da legalidade, sem inibir seu poder discricionário de polícia, proporcionando, maior credibilidade de seus atos, perante a sociedade.

¹⁰ ALVES, Kim Nunes. *Op. cit.*, p.3.

¹¹ MATO GROSSO. **Manual de procedimentos operacionais padrão**: programa da qualidade. 1 ed. Cuiabá: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 2009, p.12.

4 DEFINIÇÃO SOBRE O TERMO BUSCA

O termo busca remete ao significado de ato de buscar, pesquisar, caçar, tratar de descobrir, revistar, examinar, investigação. O ordenamento jurídico pátrio se utiliza de duas categorias para o termo busca, a domiciliar e a pessoal, legislada pelos artigos 240, 242, 243, 247 e 250 do Código de Processo Penal.

Alves (2011, p.3) explica que a revista pessoal pode ser:

Feita no corpo do indivíduo, com o propósito de constatar alguma coisa que esteja vinculada a um delito criminal, sendo responsável por este procedimento, o policial militar, através de revista corpórea ou de materiais sob o domínio do indivíduo analisado, aguçado por justificada presunção que este apresente consigo materiais que corroborem a confecção do delito, devido a sua performance investida, para manter a finalidade pública, dos direitos individuais e da razoabilidade, sendo definido como excesso ou constrangimento, qualquer despropósito a esta apreciação.

Neste segmento, trazendo a esta pesquisa algumas definições doutrinárias sobre o conceito do termo busca, observa-se o entendimento de Tourino Filho (2008, p.145), “significa encontrar, investigar, exprime a investigação de alguma coisa ou de alguém, ou procura realizada por força policial, para os fins reconhecidos em lei”.

Cita-se também, aos ensinamentos de Avena (2009, p.55), onde dispõe que está será feita em lugares ou pessoas, reforçando ao estabelecimento em nossa legislação pátria, das modalidades de busca domiciliar e pessoal, conforme menciona que busca pessoal “compreendem-se as diligências realizadas com o objetivo de investigação e evidenciação de produtos que seja capaz de ser envidar no inquérito policial, sendo um procedimento de investigação, feita em lugares ou indivíduos”.

Já Nassaro¹², classifica a busca pessoal de modo que seja “o instrumento que assimila a investigação no indivíduo, de maneira a inspecionar nas vestimentas e nos bens de quem a ela é realizada, até mesmo, no interior de automóveis, desde que este não lhe preste de domicílio”.

A busca pessoal poderá ocorrer durante o exercício do policiamento ostensivo, cujos procedimentos prevêm a interceptação de veículos e indivíduos em via pública, com o intuito de localizar algum objeto ilícito, como drogas e arma de fogo, mas, este procedimento é respaldado por lei (art. 240, CPP).

O Manual de Procedimentos Operacionais Padrão¹³ da polícia militar orienta que:

¹² NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca pessoal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM), dissertação de Especialização em Direito Processual Penal, 2003, p.14.

¹³ MATO GROSSO. **Manual de procedimentos operacionais padrão**. *Op. cit.*, p.32.

Quando busca pessoal for realizada em um indivíduo do gênero feminino, e não for possível a presença de um policial feminino, a autoridade deverá solicitar a um indivíduo, preferivelmente do gênero feminino (se houver), que auxilie como observador escolhido entre os transeuntes espectadores, para acompanhar, visualmente, de localização segura, a confecções da busca pessoal, dando andamento ao procedimento.

É importante salientar que, quando o policial militar realizar o procedimento da busca em conformidade com o art. 240, CPP, necessariamente, não é exigido encontrar alguma coisa, visto que a definição da busca, é meramente, o da procura (por algo que possa estar escondido) e a legalidade da busca não está relativamente ligada ao avistar daquilo que se procura, mas, sim à estrita situação a que ela se associa.

Vale mencionar conforme dito anteriormente, o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 180, aduz que o mecanismo da busca pessoal, não se limita ao corpo da pessoa revistada, mas, também as suas vestes, assim como qualquer outro objeto que esteja em sua posse, e ainda, até mesmo ao interior do corpo do indivíduo.

Cabe aqui destacar que embora a busca esteja legislada em lei não se pode negar que esta ação, seja uma situação agradável, fato este que gera muita discussão sobre este procedimento.

5 POLICIAL COMO AGENTE CRIADOR DAS PRERROGATIVAS HUMANAS EM CONSONÂNCIA COM A CF/88

Os policiais devem ter a consciência de melhorar amplitude das competências do desempenho da instituição policial caracterizada para o controle social e, conseqüentemente, para a cidadania, seguindo os preceitos legais da nossa Carta Magna.

Os direitos fundamentais são os direitos do cidadão juridicamente positivado, é aplicado àqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado, logo se afirma que os direitos fundamentais em nosso país estão assegurados na CF/1988 (BRASIL, 1988).

Implica na intensa e perene obrigatoriedade ao Estado de forma concreta a respeitá-los, está obrigação do Estado, perpassa a seus agentes públicos, neste estudo em questão, aos policiais militares, que investidos de autoridades agem em seu nome e devem primar por ações de cunho a solidificar a observância e garantia desses direitos.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o policial militar é um agente criador das prerrogativas humanas do cidadão, pois, é ele quem é o primeiro a ter contato direto com o cidadão.

No Estado Democrático de Direito vigente em nosso país, a força policial arroga-se o

princípio de cúmplice da comunidade e promotor dos direitos humanos, cedendo espaço importante a atuar como verdadeiros agentes da cidadania são alguns dos princípios da polícia comunitária.

Frisa-se que o policial ao respaldar suas ações em tais princípios propicia melhor relacionamento com a sociedade e seu trabalho torna-se mais efetivo e humano, por ser ele o primeiro agente público de defesa dos direitos humanos e da segurança da comunidade. Neste prisma, os policiais militares têm à obrigatoriedade de alinhar suas ações norteando pelos preceitos constitucionais, sendo inconcebível a efetuar prisões e apreensões de pessoas sem haver manifestado e legal motivo (flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial), e ainda, quando da busca pessoal, seguir sempre os preceitos legais.

Com todas as pretensões do legislador, pode-se acreditar que o registro e lavratura do termo circunstanciado de ocorrência de infração de menor potencial ofensivo por qualquer agente de segurança pública, reconhecido no art. 144 da CF/88 (BRASIL, 1988), é, sobretudo uma forma cristalina de observância de garantia e promoção dos direitos humanos do cidadão.¹⁴

Agindo dessa forma, o policial militar ou qualquer outro agente de segurança pública, deixa claro à valorização deste com as questões voltadas à cidadania dos envolvidos, em que pese aguçar que cidadania refere-se à condição em que os grupos humanos são inseridos numa sociedade específica, sob o pálio do ordenamento jurídico, é o tratamento isonômico perante a lei.

A respeito das ações perpetradas dos direitos humanos, Neto¹⁵ caracteriza a relevância do assunto para a concepção de um estado igualitário de direito, ficando a cargo das instituições públicas, em particular da polícia, desempenhar suas atribuições com fundamentos nos juízos de subordinação à honra do indivíduo.

Os polícias são considerados entidades do governo, encarregados da preservação da ordem pública e as violações praticadas por seus agentes contra a sociedade em qualquer situação, gera uma responsabilização do representante do Estado, até mesmo por que o Estado é o único violador dos direitos humanos.

Falta ao policial militar perceber que no exercício de sua profissão, este incorpora o poder e a responsabilidade emanada pelo Estado, logo assume o risco de ser responsabilizado, quando age em desarmonia, em muitas das vezes sem mensurar as dimensões e extensões de

¹⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito à desconexão do trabalho**. Santa Catarina: UFSC, 1998. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_a_desconexao_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 20 set 2016.

¹⁵ SILVA NETO, Manoel Jorge E. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p.75.

seus atos equivocados.

Grande avanço ocorrido no Estado de Mato Grosso é quanto ao ingresso dos profissionais de segurança pública na carreira militar que antes exigia formação de nível fundamental, posteriormente exigiu-se nível médio e recentemente com a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 555 de 29 de dezembro de 2014, passou-se a exigir formação de nível superior, essas medidas visam garantir uma melhor qualidade quanto ao atendimento que será prestado as pessoas que necessitam dos serviços da Polícia Militar aqui no Estado.

CONCLUSÃO

Com a realização desta pesquisa, pode-se afirmar que o Estado desempenha o papel de garantidor da ordem pública e a ele é incumbido o dever de garantir a segurança e o bem estar da sociedade. A Constituição Federal de 1988 delimita que ao Estado compete este dever, mas também indica a sociedade como colaboradora efetiva desta garantia. Desta forma, alinhar o dispositivo normativo à garantia dos direitos individuais e coletivos do cidadão não é tarefa fácil.

Atualmente, existe enorme esforço para tornar transparente a ação policial, seja pelo controle exercido sobre a instituição, ou pelos procedimentos policiais, quando os policiais aguçam a realizam a abordagem, e posteriormente a busca pessoal, que o façam seguindo o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), e ainda, obedecerem aos preceitos legais constitucionais e penais.

Observa-se que o Procedimento Operacional Padrão é uma descrição detalhada de todas as operações e ações necessárias para a realização de uma atividade, ou seja, é um roteiro padronizado a serem seguidos pelos policiais militares, que terão melhores condições de avaliar as ocorrências observando critérios objetivos, com isso, os militares darão mais transparência às ações e fortalecerão a imagem da Polícia Militar como uma instituição que garante a tranquilidade dos cidadãos, seguindo os preceitos constitucionais legais.

Conclui-se que, quando o policial houver a necessidade de realizar a busca pessoal, não o faça indistintamente, devendo sempre respeitar os limites legais, seguindo os princípios fundamentais que regem o Estado democrático de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem com os direitos fundamentais e direitos humanos. Espera-se com a confecção deste estudo democratizar as práticas policiais, informando aos nossos cidadãos de forma transparente tornando a relação polícia e cidadão mais confortável, minimizando este distanciamento, onde o cidadão somente mantém o contato com a Polícia Militar após o conhecimento de um delito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 16, n.2958, ago, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19727>>. Acesso em: 15 out 2016.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**: São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set 2016.

BRASIL. **Decreto nº 88.777/83 regula as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**. Brasília: 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 20 set 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERVO, A.L.; BERVIAN, P.A. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DIAS, Theodomiro Neto. **Policciamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Direito à desconexão do trabalho**. Santa Catarina: UFSC, 1998. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/do_direito_a_desconexao_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 20 set 2016.

MATO GROSSO. **Manual de procedimentos operacionais padrão: programa da qualidade**. 1 ed. Cuiabá: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo brasileiro**. 15 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MUNIZ, Jaqueline. **Polícia brasileira tem história de repressão social**. Rio de Janeiro: Revista Com Ciência, nov, 2001. Disponível em: <http://www.comciencia.br/entrevistas/jacqueline_muniz.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca pessoal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura (EPM), dissertação de Especialização em Direito Processual Penal, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge E. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.